



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.

(Do Sr. Evandro Roman)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 alterada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, para inclui os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

“§ 7º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover o equilíbrio e a equidade necessária na legislação que trata de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência.

Ocorre que a lei que se pretende alterar trouxe consigo uma discriminação, ao não incluir os deficientes auditivos, quando da especificação do rol de deficientes contemplados pelo benefício fiscal (pessoas com deficiência), visual, mental severa ou profunda ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Inclusive, o conceito de pessoa com deficiência disposto na Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) considera não mais deficiente auditivo ou deficiente visual, mas deficiente sensorial aquele que se enquadre em qualquer das situações.

O Código Tributário Nacional determina que a aplicação legislação tributária sobre isenção deverá ser feita de forma literal, o que tem motivado diversas ações judiciais para garantia do direito, isso porque ao ferir um direito constitucional de isonomia, da equidade e da dignidade da pessoa humana, surge a possibilidade de discutir tal fragilidade normativa.

Menciona-se, como respaldo maior à necessidade de aprovação da matéria, que existe no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Parcial da Procuradoria Geral da República afirmando que apesar do esforço da Lei Federal 8.989/1995 em garantir a isonomia material entre as pessoas com deficiência e as pessoas sem deficiência, a ausência dos deficientes auditivos no corpo da norma estabeleceu distinção desarrazoada entre pessoas que se encontram na mesma situação.

A discussão da matéria tem fundamento na vontade da norma, que distingue, nesse fato gerador, o contribuinte a partir da sua condição humana e nesse aspecto, as pessoas possuem igual dignidade uma vez que o Estado tenha assegurado o cumprimento do princípio da proteção às pessoas com deficiência. Inclusive, a ADO mencionada também pede que seja estipulado prazo razoável para o Congresso Nacional editar norma para suprir a exclusão dos deficientes auditivos do rol do inciso IV do artigo 1º da Lei 8.989/95.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEP. EVANDRO ROMAN
PSD/PR